



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Recurso nº 520935/2018

Recorrente: ANA LUIZA BATISTA DE VILLA

Número do Processo de 1ª Instância: 519.054/2018

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. SERVIÇO PÚBLICO POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE. REGULARIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

A requerente apresentou pedido de revisão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo para o cadastro n. 949870, sob fundamento que no referido imóvel não há coleta de lixo.

Recebido e autuado o pedido, após análise jurídica e parecer, restou proferida decisão indeferindo o pedido, mantendo a cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos - TCRS.

Inconformada, a tempo e modo, a requerente apresentou recurso administrativo, aduzindo que haveria cobrança indevida e exorbitante da referida taxa.

Os autos foram encaminhados a douta Procuradoria-Geral do Município, sendo lavrado parecer pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão singular.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Ao Conselho Municipal de Contribuintes, vieram os autos conclusos em 28 de janeiro de 2019.

Este é o relato dos fatos, em síntese.

VOTO

De início, mister enfatizar que com a entrada em vigor do novo Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 287/2018, o julgamento dos recursos em segunda instância compete ao Conselho de Contribuintes do Município (art. 158), aplicando-se as disposições do novo regramento ao presente recurso.

Satisfeitos os requisitos legais, conhece-se do recurso.

Quanto ao recurso interposto pela contribuinte, tem-se que não pode prosperar. É que o imóvel em questão é potencialmente gerador de lixo, sendo que o serviço de coleta em questão está sendo regularmente posto à disposição.

Nesse sentido, basta verificar a declaração da FAMCRI (em anexo), *in verbis*: “Declaramos para os devidos fins que o caminhão da empresa coletora de resíduos sólidos (racli) passa 3 vezes por semana no referido local e recolhe o resíduo gerado pelo contribuinte”.

Induvidosamente, as taxas, inclusive de coleta de lixo, são instituídas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (CF, art. 145, II).



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Na mesma linha dispõe o art. 391 do Código Tributário Municipal: “*Constituem fato gerador da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos - TCDRS a utilização, efetiva ou potencial, de serviços municipais de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos.*”

Com efeito, a utilização ou não do serviço é irrelevante ao caso em questão, mormente o fato do imóvel em questão ser manifesta e potencialmente gerador de lixo, situação que afasta por completo a alega irregularidade na cobrança.

Ora, se o Município presta o serviço de coleta de lixo e o disponibiliza ao contribuinte, é lícita a exigência da respectiva contraprestação.

No mais, quanto ao valor exigido, tem-se que novamente razão não assiste ao recorrente, visto que ao contrário do que sustenta no recurso interposto, a coleta do lixo não se dá somente uma vez por semana, mas sim 3 (três) vezes, conforme fiscalização exarada pela FAMCRI.

Deste modo, tem-se como adequada e regular a cobrança da taxa de lixo lançada em desfavor do contribuinte, não subsistindo as razões recursais.

DECISÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão singular por seus próprios fundamentos.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



VOTAÇÃO

<u>Rafael da Silva Trombim – RELATOR</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Josiani Inês Bombazar – CONSELHEIRA</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Luiz Fernando Cascaes - PRESIDENTE</u>	

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.

Rafael da Silva Trombim

Relator

Luiz Fernando Cascaes

Presidente do CMC